

Assuntos : Pedido de renovação de prova.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. Constituem pressupostos para a renovação da prova:

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;
- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.;
- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; e,
- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

2. Nesta conformidade, não indicando o requerente quais as provas que pretende ver renovadas assim como os factos que com tal renovação quer ver esclarecidos, patente é a improcedência do pedido formulado.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. responderam (1ª) (A), (2º) (B), (3º) (C) e (4º) (D), todos os sinais dos autos.

Findo o julgamento, decidiu o Tribunal:

- Absolver a (1ª) arguida (A) do imputado crime de “detenção de estupefaciente para consumo”, condenando-a pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. p. p. artºs 8º nº 1, 10º al. d) e 18º nº 2 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de oito (8) anos de prisão e na multa de MOP\$20.000,00, com 200 dias de prisão subsidiária;
- Condenar o (2º) arguido (B) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. p. p. artº 8º nº 1 do referido DL nº 5/91/M, na pena de oito (8) anos de prisão e na multa de MOP\$20.000,00, com 200 dias de prisão subsidiária;

- Condenar o (3º) arguido (C) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. p. artº 8º nº 1, 10º al. g) e 18º nº 2 do mesmo diploma legal, na pena de seis (6) anos e seis (6) meses de prisão e na multa de MOP\$15.000,00, com 150 dias de prisão subsidiária; e,
- Condenar o (4º) arguido (D) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. p. artº 8º nº 1, 10º al. g) e 18º nº 2 do mesmo diploma legal, na pena de sete (7) anos de prisão e na multa de MOP\$18.000,00, com 180 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 890-v a 900).

*

Inconformado com o assim decidido, o (3º) arguido (C) recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Colectivo de 1ª instância encontra-se eivado dos vícios de violação de lei, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova.*
- 2. Nos termos do acórdão recorrido que se impugna, o recorrente vem acusado e condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, em co-autoria material e na forma consumada, agravado nos termos da alínea g) do artigo 10º do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, com fundamento em concurso de duas ou mais pessoas.*

3. *Da factualidade tida por provada não emergem elementos probatórios bastantes que apontam o conluio, envolvimento, comparticipação ou concurso do co-arguido (D), por forma a fundamentar a efectiva verificação da circunstância qualificativa consagrada na alínea g) do citado artigo 10º do Decreto-Lei nº 5/91/M, ou seja, o concurso de duas ou mais pessoas no empreendimento criminoso.*
4. *A intervenção do recorrente (C) no negócio e entrega pelo (D) dos 15 comprimidos a (A) é inóqua e totalmente insipiente.*
5. *Assim é que pelas 02h00 da madrugada do dia 23 de Março de 2001 o co-arguido (D) chegou à entrada do edifício onde residia a arguida (A), conduzindo o ciclomotor com a matrícula CM-27xxx e foi detido pela Polícia Judiciária que na sua posse encontrou 15 comprimidos que segundo exame laboratorial efectuado foram identificados como contendo metanfetamina, substância proibida e abrangida pela Tabela II-B do Decreto-Lei N 5/91/M, de 28 de Janeiro.*
6. *Afigura-se mais apropriada a perspectiva de enquadramento do envolvimento na figura da cumplicidade no crime praticado pelo co-arguido (D).*
7. *Ora, não se procedendo dessa forma, o Tribunal Colectivo "a quo" em seu acórdão condenatório, nesta parte, violou a lei, as normas contidas nos artigos 20º, 25º e 26º do Código Penal em vigor em Macau.*
8. *Por outro lado, o ciclomotor CM-27xxx utilizado pelo arguido (D)*

é da pertença de (E), indivíduo esse que em momento processual anterior do inquérito foi detido, interrogado e preso preventivamente pelo período de alguns meses. Posteriormente, foi solto e não foi acusado. A inquirição desta testemunha sobre as circunstâncias do segundo telefonema, a entrega, a iniciativa do pedido de empréstimo do ciclomotor seria importante para o cabal esclarecimento dos factos. A sua não inquirição importa o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

- 9. Na perspectiva do recorrente, no que crê é corroborado pela documentação da prova produzida em audiência de julgamento – nela se incluindo os interrogatórios aos arguidos – houve confissão integral e sem reservas da sua parte. O Tribunal Colectivo entende que houve apenas confissão parcial, o que não se aceita nem corresponde a verdade.*
- 10. Havendo nos autos elementos probatórios que assim o comprovam por si só e/ou conjugados com regras da experiência comum – as fitas magnéticas onde se acham registadas as provas produzidas em audiência fazem parte dos autos – nos termos do disposto no artigo 401º, nº 2, alínea c) do CPPM, o acórdão condenatório, nesta parte, encontra-se eivado do vício de erro notório na apreciação da prova.*
- 11. O recorrente prestou auxílio concreto na recolha de provas decisivas para a identificação e captura do 2º arguido (B), razão pela qual é merecedor da atenuação livre da pena.*
- 12. A atenuação assim consagrada pelo legislador consubstancia*

uma atenuação livre, aquém da isenção da pena, porém, bem mais generosa do que a atenuação especial em termos desenhados pelos artigos 66º e 67º do Código Penal em vigor .

- 13. Atento a todo o quadro de circunstancialismo fáctico envolvente, a postura do ora recorrente no que tange à colaboração prestada à Polícia bem como a sua confissão integral, seria justo e adequado a sua condenação numa pena não superior a 5 anos de prisão.*
- 14. Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 65º do Código Penal na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.*
- 15. Ainda nos termos do citado artigo 65º do Código Penal, na determinação concreta da pena, o Tribunal deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente, as condições pessoais do arguido.*
- 16. Ora uma das circunstâncias pessoais do recorrente que o acórdão não refere expressamente ter tido em consideração tem a ver com a sua tenra idade de 18 anos à data da prática dos factos que devia ter sido valorada e relevada para efeitos de atenuação livre da pena aplicada;*
- 17. Aplicando correctamente o quadro legal de circunstancialismo favorável, ao recorrente nunca poderia ser aplicada uma pena de prisão de 6 anos e 6 meses, antes uma pena mais leniente, não superior a 5 anos de prisão. Não o fazendo, o acórdão recorrido,*

nesta parte, violou o disposto no artigo 65º do Código Penal em vigor e artigo 18º, nº 2 do Decreto-Lei Nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

18. Por fim, e pelo exposto na motivação, deve ser ordenada a renovação da prova nos termos do disposto no artº 415º do CPP.”

Termina afirmando: “*deve ser ordenada a renovação da prova, o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e, a final, ser ordenado a anulação do julgamento bem como a sua repetição, ou, então, a alteração da medida concreta da pena aplicada ao recorrente (...)*”; (cfr. fls. 909 a 923).

*

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela improcedência do pedido de renovação de prova e pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 929 a 934).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a esta Instância.

*

Na vista que dos autos teve, em douto Parecer, opina também a Ilustre Representante do Ministério Público no sentido da improcedência do pedido de renovação de prova assim como do recurso; (cfr. fls. 987 a 991).

*

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Vem requerida a renovação de prova afirmando o requerente/recorrente estar o Acórdão objecto do presente recurso “eivado dos vícios de violação de lei, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova”; (cfr. concl. 1^a).

Como em recente Acórdão deste T.S.I. se deixou dito (cfr. Ac. de 30.04.2003, tirado no Proc. nº 3/2003-I), requerida a renovação de prova, há uma fase incidental prévia consistente na verificação dos pressupostos da mesma, sendo a decisão proferida em conferência.

Assim, é este o momento para tal.

Vejamos.

Constituem pressupostos para a admissão da pretendida renovação da prova:

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;
- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.;
- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção

relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; e,

- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 29.03.2001, Proc. nº 32/2001-I, de 30.01.2003, Proc. nº 6/2003 e de 06.03.2003, Proc. nº 243/2002).

Na situação a que se reportam os presentes autos – independentemente do demais – constata-se que não indicou o recorrente quais as provas a renovar nem tão pouco os factos que com a requerida renovação queria ver esclarecidos.

Nesta conformidade, e no seguimento do que temos vindo a decidir, patente é a improcedência do pedido; (cfr., o citado Ac. de 29.03.2001, Proc. nº 32/2001-I; de 17.05.2001, Proc. nº 32/2001-II; de 13.12.2001, Proc. nº 145/2001; de 11.10.2002, Proc. nº 124/2002-I e, o também citado de 30.01.2003, Proc. nº 6/2003).

Decisão

3. Pelo exposto, e porque desnecessárias outras considerações, julga-se improcedente o pedido de renovação de prova formulado.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 2 UCs.

Macau, aos 15 de Maio de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong